

Correção monetária.

Aplicação a débitos oriundos de rendas patrimoniais.

— Circular n.º 7/64 — S.P.U.

Conforme se verifica do Processo apenso n.º 262.523, de 1964, a correção monetária, estabelecida pela Circular n.º 7/64, deste Serviço, foi mandada aplicar aos débitos originários de taxas de ocupação e respectivas multas, não satisfeitas nas épocas próprias, contra os pareceres da D.C. e da D.A. (fls. 5/7 e 7/v., respectivamente).

2. Na verdade, o despacho de fls. 8/12, em que pese a cultura jurídica e o brilho da argumentação do seu autor, baseou-se em premissa falsa, qual a de considerar taxa de ocupação, por ter o nome de taxa, como um tributo e estar, por isso mesmo, sujeita à correção monetária estabelecida pela Lei n.º 4.357, de 16.7.1964, para os débitos fiscais (art. 7.º).

3. É sabido que a correção monetária não constitui penalidade, nem acréscimo dos débitos, mas sim elemento de atualização do seu *quantum*, em face da contínua desvalorização da moeda, e que somente poderá ser aplicada quando expressamente autorizada por lei e a partir de sua vigência (Lei n.º 5.670, de 2.7.71).

4. A taxa de ocupação é, sem dúvida, contraprestação devida pelo uso de bem imóvel da União e, pacificamente, tem sido considerada como não integrando o gênero *tributos*, de que não é, pois, uma espécie, entendimento esse que tem tornado possível ao S.P.U. denegar pedidos de isenção de seu pagamento, quando não estribados em leis específicas (v. parecer anexo).

5. Em face do exposto, entendemos que a Circular n.º 7/64 não tem apoio na lei nem na exegese administrativa, que sempre conceituou a taxa de ocupação, que nasce de uma

fase precária de utilização dos bens imóveis da União, puramente na área das suas rendas patrimoniais imobiliárias.

É o parecer, *sub censura*.

À consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 18 de julho de 1972.

Pedro Franco Barbosa
ASSIST. JURÍDICO
MAT. 1.184.777
ASSESSOR-CHEFE